

trativa e Judiciária e, posteriormente, o Plenário desta Casa, escolherão esta justa pretensão.

PROJETO DE LEI N. 609, DE 1963
Dispõe sobre concessão de auxílio

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:
Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros) à Associação dos Geógrafos Brasileiros — Seção Regional de São Paulo, destinado a auxiliar as pesquisas geográficas e a publicação do "Boletim Paulista de Geografia".

Artigo 2.º — A fim de ocorrer à despesa com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução da presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Sala das Sessões, em 23-4-1963

(a) Arruda Castanho

Justificativa

Pierre Deffontaines, geógrafo francês, chegou a São Paulo, em 1934. Com o dinamismo que o caracteriza, começou por fazer com que seus alunos da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, e, depois, o grande público, descobrissem a Geografia, na acepção moderna da palavra, como ciência interpretativa, explicativa, descobrindo todos novos horizontes, dantes nunca suspeitados. E fez mais: numa terra, do ponto de vista da ciência geográfica, de botucudos, fundou uma sociedade de geógrafos. Como, se não os havia? Congregando intelectuais e cientistas de ramos afins ou auxiliares: o notável geólogo Luiz Flores de Moraes Rêgo, o historiador e homem de notável cultura que é Rubens Borba de Moraes, a complexa personalidade de Caio Prado Júnior, combinação de economista, historiador e sociólogo que, talvez inconscientemente, sempre foi geógrafo, e a inteligência do ilustre médico higienista que foi Geraldo Horácio de Paula Souza. Com o irrestrito apoio desses grandes paulistas, Pierre Deffontaines fundou, a 7 de setembro de 1934, na cidade de São Paulo, a Associação dos Geógrafos Brasileiros, hoje conhecida por todo o país, em carinhosa sigla, como, simplesmente, a A. G. B. Começou pequena, em reuniões quase familiares, realizadas na própria residência do Prof. Deffontaines, à Av. Angélica. Mas começou corajosa: nascida em São Paulo, em berço modesto, já se chamou Brasileira. É que seu fundador, em notável perspicácia, percebeu suas possibilidades futuras, num país geograficamente fabuloso, em fabulosa "crise de crescimento". O mestre Deffontaines não se enganou: A. G. B. cresceu e tornou-se realmente, brasileira. Hoje, orgulha-se de seus quase 29 anos de existência, de seu quadro social, superior, em todo o país, a mil sócios, de sua atividade profícua e incessante. Atualmente, conta com cinco Seções Regionais: a de São Paulo, sua célula mater, a do Rio de Janeiro, a do Paraná, a de Pernambuco, a de Minas Gerais. Dois Núcleos Municipais, de Salvador e de Florianópolis, apontam como futuras Seções Regionais. Como entidade nacional, é responsável pela publicação dos Anais da Associação dos Geógrafos Brasileiros, já estando planejada uma série nova, de Publicações Avulsas; de suas Seções Regionais nasceram os ótimos periódicos que são o Boletim Paulista de Geografia e o Boletim Carioca de Geografia (ambos já com treze anos de existência), e os recém-nascidos Boletim Mineiro de Geografia, Boletim Balano de Geografia e Boletim Paranaense de Geografia. Essas publicações caçulas demonstram que a A. G. B. continua em plena vitalidade, em pleno crescimento. Desde que se tornou realmente nacional, por mudança de estatutos em 1945, realizou quinze Assembléias anuais, por todos os recantos do país.

PROJETO DE LEI N. 610 DE 1963

Dispõe sobre denominação de Ginásio Estadual "Dr. Arthur Cyrillo Freire"

A Assembléia Legislativa de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Ginásio "Dr. Arthur Cyrillo Freire" o Ginásio Estadual de Vila Santana, da cidade de Sorocaba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O Dr. Arthur Cyrillo Freire, era natural de Fortaleza, Ceará. Nasceu a 31 de julho de 1.880 e faleceu em Sorocaba em 1.º de dezembro de 1962. Viveu em Santos, de 1908 até 1935, quando transferiu-se para Sorocaba. Em Santos foi advogado e jornalista, dirigindo a "Gazeta do Povo".

Em Sorocaba, revelou-se um autêntico educador, possuidor de invejável cultura e dotado de extremada dedicação à causa do ensino. Em 1936, era professor da antiga Escola de Comércio, quando a adquiriu e passou a dirigir-la, com rara eficiência, transformando-a na magnífica Organização Sorocabana de Ensino, hoje um legítimo padrão pelo ensino ministrado.

Teve ação destacada em todos os movimentos cívicos e educacionais de Sorocaba, sendo seu nome constantemente enaltecido pelas autoridades do Ministério da Educação e Cultura.

Reconhecendo-lhe os méritos, recebeu em 1947, o título de "cidadão sorocabano", por diploma outorgado pela unanimidade na Câmara Municipal. Destaca-se que foi o primeiro título de cidadania concedido pela edilidade sorocabana.

Depois de sua morte, a mesma Câmara homenageou-o com o seu nome em uma das vias públicas, com a seguinte inscrição — "Educador Emérito".

Hoje quando milhares de pessoas, recordam e reverenciam o seu nome, citando-o constantemente, como exemplo de cidadão, educador, exemplar chefe de família e um apaixonado intransigente pela causa educacional, pretendemos prestar-lhe mais esta homenagem para que sirva de estímulo, não só aos seus filhos como para todos os bons.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1963.

(a) Juvenal de Campos

PROJETO DE LEI N. 611, DE 1963

Dispõe sobre a criação de Cartório

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — É criado, na sede da Comarca de Fernandópolis, um Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O crescimento espetacular da cidade de Fernandópolis, com o consequente desenvolvimento de seus bairros, justifica perfeitamente a criação de um Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, o qual deve ser localizado no bairro de Brasília, o mais populoso da cidade e que se transforma, rapidamente, no bairro industrial de Fernandópolis.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1963.

(a) Adhemar Monteiro Pacheco

PROJETO DE LEI N. 612, DE 1963

Cria a 2.ª Vara na Comarca de Americana

Artigo 1.º — Fica criada na Comarca de Americana a segunda Vara.

Artigo 2.º — A distribuição de feitos civis e criminais será feita, proporcionalmente, à 1.ª e à 2.ª Vara da Comarca, cabendo à 1.ª os serviços do Tribunal do Juri e à 2.ª os serviços de menores.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da 2.ª Vara conterá os recursos necessários às despesas que deverão ser efetuadas para tal fim.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 23 de abril de 1963.

(a) José Felício Castellano

Justificativa

Está a Comarca de Americana com um desenvolvimento em suas atividades forenses das maiores. Cerca de 12.720 feitos foram distribuídos e registrados nos cartórios. Cerca de 16.290 eleitores estão inscritos na zona eleitoral presidida pelo ilustre e honrado magistrado dr. Agnaldo Santos, titular daquela Comarca. A situação das arrecadações na Comarca estão ultrapassando a casa dos Cr\$ 856.546.988,50, no setor federal; Cr\$ 597.410.988,00, no setor estadual e Cr\$ 122.120.000,00 no setor municipal. Isso demonstra, de forma eloquente o seu progresso.

A Comarca abrange, ainda, o crescente município de Nova Odessa, Cidade progressista. Em evolução. Aumentando a sua população.

Por essas razões, impõe-se a criação da 2.ª Vara.

PROJETO DE LEI N. 613, DE 1963

Eleva para 4.ª entrância a Comarca de Paraguaçu Paulista

A Assembléia Legislativa do Estado, decreta:

Artigo 1.º — É elevada de 3.ª para 4.ª entrância a Comarca de Paraguaçu Paulista.

§ único — A presente elevação de entrância não confere promoção aos respectivos Juiz de Direito e Promotor de Justiça.

Artigo 2.º — Fica criado na Comarca um Cartório Privativo do Juri e das Execuções Criminais, da Corregedoria Permanente, de Menores e Serviço Eleitoral.

Artigo 3.º — O provimento do Escrivão e Escreventes para o Cartório criado por força desta lei, será feita de acordo com o artigo 2.º, letra "A", da Lei 819, de 31-1-1950.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1963.

(a) Archimedes Lammégia

Justificativa

A Comarca de Paraguaçu Paulista conta com os municípios de Oscar Bressane, Maracá, Luteia e o da sede, além dos distritos de Borá Sapezal, Conceição e Monte Alegre e Cruzália. O movimento Forense é dos mais intensos, bastando citar os municípios e os distritos a ela pertencentes para se ter uma idéia do número considerável de pessoas que vivem sob a sua Jurisdição. Comarcas de muito menor movimento e de território muito menor, possuem até duas Varas e Paraguaçu Paulista que possui movimento intenso na sua vida Forense, tem condições suficientes para ser elevada a 4.ª entrância e a criação de um Cartório privativo do Juri.

A documentação suficiente para provar o grande movimento da Comarca será oportunamente apresentada para ser anexada a este pedido.

PROJETO DE LEI N. 614, DE 1963

Cria Faculdade de Ciências Econômicas na cidade de Santo André

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica criada, na qualidade de Instituto Isolado, integrado no sistema estadual de ensino superior, a Faculdade de Ciências Econômicas, na cidade de Santo André.

Artigo 2.º — A instalação do Instituto de Ensino de que trata o artigo anterior, fica subordinada ao planejamento técnico do Conselho Estadual do Ensino Superior, ou de outro que venha a substituí-lo, cabendo ainda a tal órgão, para o mesmo fim, indicar o pessoal docente habilitado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da Faculdade ora criada, consignará dotações destinadas a atender às respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1963.

(a) Pedro Geraldo Costa

Justificativa

Suponho estar dispensado de falar sobre o progresso da cidade de Santo André. A rica cidade do ABC cresce dia a dia vertiginosamente, com seus milhares de operários e trabalhadores em geral.

Uma Faculdade de Ciências Econômicas naquela localidade viria de encontro a milhares de pessoas que desejam progredir, estudando, e que encontrariam dificuldade para fazê-lo nesta Capital, pelo desencontro dos horários, distância, maiores despesas, etc.

Bem compreendido, este projeto está fadado a merecer a atenção especial dos meus nobres pares.

PROJETO DE LEI N. 695, DE 1963

Eleva de 2.ª para 3.ª Entrância a Comarca de Pindamonhangaba

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica elevada de 2.ª para 3.ª entrância a Comarca de Pindamonhangaba.

Artigo 2.º — A elevação de entrância a que se refere o artigo anterior não importará na promoção dos titulares dos cargos de Juiz de Direito e de Promotor Público da referida Comarca.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1963.

(a) Nelson Pereira

Justificativa

A elevação de entrância da Comarca de Pindamonhangaba é medida de justiça e que encontra ampla justificação no seu grande movimento forense, que cresce constantemente.

Oportunamente juntarei, ao presente, completos e pormenorizados dados estatísticos corroboradores do que acima ficou afirmado, a fim de que a Comissão competente e, posteriormente, o Plenário possam examinar a matéria e sobre ela decidir com segurança.

PROJETO DE LEI N. 616, DE 1963

Dispõe sobre a criação de serventias de Justiça na Comarca da Capital e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1.º — Ficam criados na Comarca da Capital de São Paulo, as seguintes serventias de Justiça:

I) — o 17.º Cartório de Registro de Imóveis e o 24.º e 25.º Tabelionatos de Notas no subdistrito de Santo Amaro, abrangendo as divisas deste e do subdistrito de Ibirapuera, desmembrando aquele do Cartório da 11.ª Circunscrição Imobiliária.

§ 1.º — Fica estabelecido que os Cartórios ora criados serão instalados na sede do subdistrito de Santo Amaro.

II) — o 18.º Cartório de Registro de Imóveis e o 26.º e 27.º Tabelionatos de Notas no subdistrito do Butantã, abrangendo as divisas deste e do subdistrito de Vila Madalena, desmembrando aquele da 10.ª Circunscrição Imobiliária.

§ 2.º — Fica estabelecido que os Cartórios ora criados serão instalados no subdistrito de Vila Madalena.

III) — o 19.º Cartório de Registro de Imóveis e o 28.º e 29.º Tabelionatos de Notas no subdistrito de Pirituba, abrangendo as divisas deste e do subdistrito de Nossa Senhora do Ó, desmembrando aquele da 8.ª e 16.ª Circunscrições Imobiliárias, respectivamente.

§ 3.º — Fica estabelecido que os Cartórios ora criados serão instalados no subdistrito de Pirituba.

IV) — o 20.º Cartório de Registro de Imóveis e os 30.º e 31.º Tabelionatos de Notas no subdistrito de Perdizes, abrangendo as divisas deste e do subdistrito de Vila Pompeia, aquele desmembrado do Cartório da 2.ª Circunscrição Imobiliária.

§ 4.º — Fica estabelecido que os Cartórios ora criados serão instalados no subdistrito de Vila Pompeia.

V) — o 21.º Cartório de Registro de Imóveis e os 32.º e 33.º Tabelionatos de Notas no subdistrito de São Miguel Paulista, abrangendo as divisas deste e do subdistrito de Vila Carrão, aquele desmembrado da 12.ª Circunscrição Imobiliária.

§ 5.º — Fica estabelecido que os Cartórios ora criados serão instalados no subdistrito de São Miguel Paulista.

VI) — o 22.º Cartório de Registro de Imóveis e os 34.º e 35.º Tabelionatos de Notas no subdistrito de Tucuruvi, abrangendo as divisas deste e do subdistrito de Sant'Anna, aquele desmembrado da 15.ª e 8.ª Circunscrição Imobiliária, respectivamente.

§ 6.º — Fica estabelecido que os Cartórios ora criados serão instalados no subdistrito de Sant'Anna.

VII) — Quatro (4) Cartórios de Registro de Títulos e documentos e quatro (4) Tabelionatos de Protestos, na sede da Comarca da Capital.

Artigo 2.º — Aos Serventuários de Registro de Imóveis e Anexos e os Tabeliães de Notas das Comarcas que por força da presente lei e das leis 2.456, de 30-11-1953, 5.285, de 18-2-1959 e do decreto lei n. 14.334, de 30-11-1944, sofreram desmembramentos territoriais, terão o direito de opção pelos ofícios da mesma natureza criados por esta lei e por ofícios, também da mesma natureza, vagos ou que venham a se vagar, em comarca de entrância superior.

§ Único — A opção de que trata este artigo deverá ser requerida no prazo de 45 dias a contar da vigência desta lei, ao Secretário de Justiça que, obrigatoriamente, fará as respectivas classificações dentro do prazo máximo de 20 dias, publicando-as no Diário Oficial, com a obrigatoriedade de tais nomeações serem feitas no prazo improrrogável de 15 dias, após a publicação do edital de classificação.

Artigo 3.º — Para efeito no disposto no artigo 2.º, desta lei, os Serventuários nela referidos, serão classificados pela natureza da função pela totalidade do território perdido pela comarca na ordem decrescente da contagem de pontos atribuídos na proporção de 1 para 5 quilômetros quadrados ou fração superior a metade de território perdido, feita a respectiva prova através de certidão expedida pelo Instituto Geográfico e Geológico do Estado, fazendo-se a chamada pela ordem classificação.

§ único — Feitas as classificações e verificado o empate principalmente, nas comarcas onde houver duas circunscrições Imobiliárias, terá preferência para nomeação, o candidato mais antigo na serventia e, ainda no caso de novo empate o mais velho da idade.

Artigo 4.º — Os serventuários que estiverem enquadrados nesta lei e que tiverem anexo de outras serventias, terão igual direito de opção para serventia que tiverem em sua função, inclusive para oficializadas.

Artigo 5.º — Nos distritos onde os Oficiais do Registro Civil tiverem